



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000522/2025-00

RECOMENDAÇÃO Nº 50/2025 - GABPRDC/PRAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que, consoante preceitua o art. 127 da Constituição da República de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a atribuição de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação do Ministério Público por meio do qual, em ato formal, são expostas razões fáticas e jurídicas com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou se abster de praticar determinados atos, visando à melhoria de serviços públicos, à proteção de interesses relevantes e à prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso IV, da Constituição da República estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos e sem quaisquer formas de discriminação, inclusive por motivos de deficiência;

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão promover a defesa dos direitos humanos e fundamentais, fiscalizando políticas públicas e prevenindo a violação de direitos assegurados a grupos vulneráveis;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Amapá, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000522/2025-00, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades atribuídas à Receita Federal do Brasil, referentes à concessão da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas com deficiência auditiva unilateral total;

CONSIDERANDO que, conforme o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88), a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites da lei, devendo anular os atos e procedimentos que afrontem normas hierarquicamente superiores, consoante o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e o Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, conforme lição doutrinária de André de Carvalho Ramos, o princípio da máxima efetividade se densifica quando *“o critério da interpretação pro persona exige que a interpretação dos direitos humanos seja sempre aquela mais favorável ao indivíduo”*¹;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que possui status constitucional nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, e que impõe aos Estados signatários o dever de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem discriminação de qualquer espécie;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001, que determina aos Estados a adoção de medidas de caráter legislativo, social, educacional e de outra natureza para eliminar a discriminação e propiciar a plena integração dessas pessoas à sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) impõem ao Estado o dever de assegurar às pessoas com deficiência igualdade de condições e acesso a

¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 11 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 90.

políticas públicas, serviços e benefícios sem discriminação, promovendo sua plena inclusão e participação social;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 11.063/2022, ao regulamentar a Lei nº 8.989/1995 (isenção do IPI), restringiu, em seu art. 2º, inciso II, que a deficiência auditiva somente seria reconhecida nos casos de perda auditiva bilateral;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.768/2023, superveniente ao Decreto nº 11.063/2022, reconheceu expressamente, em seu texto, a deficiência auditiva unilateral total como deficiência, devendo ser assim considerada para fins legais, incluindo políticas públicas, benefícios fiscais, previdenciários e de acessibilidade, ampliando o alcance da proteção estatal;

CONSIDERANDO que o ato infralegal não pode restringir direito previsto em norma legal posterior, devendo prevalecer o entendimento legal mais amplo e favorável à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da hierarquia normativa, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social;

CONSIDERANDO que, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.185.814/RS, o princípio da legalidade tributária impede que a administração exija condições não previstas em lei para a concessão de benefícios fiscais, devendo limitar-se à comprovação do quadro de deficiência nos termos legais;

CONSIDERANDO que o mesmo precedente do STJ enfatiza a necessidade de interpretação teleológica e sistêmica das normas tributárias isentivas, privilegiando a finalidade social, inclusiva e humanitária do benefício fiscal, voltada à promoção da acessibilidade, da autonomia e da igualdade material das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil manifestou não estar disposta a alterar o entendimento atualmente adotado, mantendo a ausência de inclusão das pessoas com deficiência auditiva unilateral total no rol de beneficiários da isenção do IPI;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.989/1995 permanece como o diploma normativo que especifica as condições e requisitos para a concessão da isenção do IPI às pessoas com deficiência, disciplinando o benefício fiscal em si, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal e do art. 176 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.768/2023 não tem por finalidade substituir ou revogar a Lei nº 8.989/1995, mas sim definir o conceito de “deficiência auditiva” e, consequentemente, delimitar a aplicabilidade do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995;

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil é contraditória na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 122, de 6 de junho de 2025, ao sustentar a impossibilidade de concessão de isenção a pessoas com deficiência auditiva unilateral total por conta do art. 111 do CTN, uma vez que a Lei nº 14.768/2023 inclui, de forma **literal**, esse tipo de deficiência no conceito de deficiência auditiva;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.768/2023, ao definir o conceito de deficiência auditiva, promoveu a chamada “interpretação autêntica”, segundo a qual o próprio legislador define, dentre os sentidos possíveis admitidos para a interpretação de uma lei, qual deve prevalecer, excluindo todos os demais;

CONSIDERANDO que não pode a Administração Pública, sob pena de violação do princípio da legalidade, estipular definição/interpretação diversa daquela dada em lei formal;

CONSIDERANDO que a manutenção, pelo Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção (Sisen), de parâmetros restritivos que impedem o cadastramento e a solicitação de isenção do IPI por pessoas com deficiência auditiva unilateral total constitui ato ilegal, discriminatório e incompatível com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a negativa de reconhecimento da deficiência auditiva unilateral total para fins tributários afronta os princípios da igualdade, legalidade e proporcionalidade, bem como o direito fundamental à acessibilidade e mobilidade, que integra o núcleo essencial da cidadania e da dignidade humana;

RECOMENDA

à **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** que promova a adequação de seus sistemas e procedimentos internos, de modo a reconhecer a deficiência auditiva unilateral total como condição válida para fins de concessão da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por pessoas com deficiência auditiva unilateral total, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.989/1995 c/c a Lei nº 14.768/2023 e com os princípios e compromissos constitucionais e internacionais de proteção à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal **REQUISITA**, desde logo, **NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 10 (DEZ) DIAS**, que o destinatário informe se acatará ou não esta recomendação, informando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de acatamento, deverá demonstrar os meios pelos quais concretizará o disposto na recomendação.

O silêncio será interpretado como não acatamento.

Por fim, destaca-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas relacionadas a ela.

Macapá, data e hora registrados na assinatura eletrônica.

-assinado eletronicamente-

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO